**O DESIGN SOCIAL APLICADO NA RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO REEDUCANDO EM MEIO ABERTO E PENAS ALTERNATIVAS**

Categoria do Trabalho – Artigo Completo

Autor: *Carlos Augusto Peixoto Soares – Especialista em Direito Público e Privado e Mestrando em Design, Tecnologia e Inovação – Unifatea*

Orientador: *Prof. Dr. Henrique Martins Galvão – Unifatea*

*gutopsoares@gmail.com*

**RESUMO**

Este trabalho aborda o design social como instrumento de reintegração social do reeducando notadamente no cumprimento de penas alternativas. No campo do processo penal, observa-se ineficiência da execução criminal em meio aberto, ou seja, programas voltados para a integração dos condenados tem demonstrado fragilidades para a reinserção de tais pessoas na sociedade. Reconhece-se que o trabalho em meio aberto permite o desconto da pena imposta, num impacto social positivo a todos os envolvidos. Aponta-se que a Lei de Execução Penal prevê contribuições do regime aberto e das penas alternativas para a recuperação, readaptação ou reinserção do condenado, mas esse processo é frágil e, de modo geral, pouco contribui para a ressocialização. No regime semiaberto com trabalho externo, estudos apontam sua reformulação rigorosa, conforme Lei 14.843/2024, assim como se discute a própria extinção. Por outro lado, egressos do sistema prisional, condenados em regime aberto e agraciados com penas alternativas são costumeiramente estigmatizados e vistos como deletérios, relegados a trabalhos de menor importância, contradizendo, assim, os postulados de ressocialização previstos na legislação penitenciária. Os Programas de estado, acompanhados por diversos órgãos como o Ministério Público, promovem a ressocialização de apenados até mesmo do regime semiaberto, por exemplo, programas da Secretaria da Administração Penitenciária do Governo do Estado de São Paulo, visando a qualificação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Tais programas repercutem na esfera municipal, competindo à esses ações de acompanhamento e no qual os apenados são liberados durante o dia para trabalhar ou estudar e retornar à noite na unidade prisional. Esse estudo indaga a respeito da postura proativa do município, e para o qual infere as interações sociais por meio atividades laborais. Também, o acompanhamento do apenado em meio aberto e regime semiaberto (com trabalho externo) deveria garantir que o processo de ressocialização seja eficaz e, especialmente, na assistência da reinserção no mercado de trabalho, evitando-se a reincidência criminal. No entanto, a maioria dos municípios não contam com estrutura ou iniciativas e programas adequados direcionados para o trabalho (RICALDONI, 2018) e ausência de procedimentos de vigilância adequados. As dificuldades impõem alternativas criativas e, por meio do design social, propicia-se influenciar a vida das pessoas, pois busca resolver problemas sociais, mas com enfoque em projeto que concilia o socialmente benéfico e economicamente viável (PAZMINO, 2007; SOUZA, 2017). Diante disso, a pesquisa busca responder a seguinte pergunta: Como tornar eficiente e eficaz o processo de ressocialização do reeducando em meio aberto por meio do design social? Indo do além do modelo de sistema prisional privativo, esse estudo tem como objetivo geral analisar oportunidades projetual em design social com vistas em alternativas de integração social do apenado em meio aberto em atividades que possibilitam resultados sociais, econômicos e, principalmente com impacto social. A metodologia da pesquisa é de natureza qualitativa do tipo exploratória e descritiva, norteada pela abordagem do Design Thinking, como método, e por meio da aplicação de ferramentas que contribuam para a prototipação de alternativa que relaciona contribuições na recuperação de apenados em meio aberto e sociedade. Sobretudo, reconhece-se como resultado, o protótipo de um sistema interligando os entes federados com responsabilidades recíprocas, numa estrutura análoga ao SUS na área da saúde, quiçá, como esboço de um projeto de lei.

**Palavras-chave**: Penas alternativas. Execução Penal. Design social. Socialização e integração.

**INTRODUÇÃO**

Preambularmente, deve ser obtemperado que o problema de pesquisa perpassa um dos maiores problemas do direito criminal, que é justamente a inefetividade das execuções de pena em todo o território nacional, sobretudo naquelas reprimendas que devem ser cumpridas no seio social como etapa indissociável dos propósitos de ressocialização.

A pergunta norteadora da pesquisa consiste em: De que modo o cumprimento das penas pode se tornar mais humano e empática aos olhos da população e, concomitantemente, mais efetivo ao serviço público? Neste contexto, o Design Social pode ser compreendido como um instrumento de solução de problemas por meio de processos criativos e colaborativos, tornando o mundo mais inclusivo, propiciando que egressos do sistema prisional (regime fechado e semiaberto), além daqueles que se veem desde o início condenados em regime aberto ou agraciados com penas alternativas (costumeiramente estigmatizados pela sociedade e vistos como deletérios na consecução de políticas públicas) possam pagar as penalidades que lhe foram impostas e, concomitantemente, perceberem que são úteis à sociedade e reconhecidos por ela como agentes transformadores, melhorando a comunidade em que convivem.

É dizer, diante do problema alhures referido, adveio a percepção de que o design social poderia funcionar como mola propulsora da releitura da execução criminal em meio aberto, com a assunção de responsabilidades efetivas pelo Município numa sistematização entre os entes públicos, agregando os reeducandos em atividades de interesse local. Isto pois, os condenados tantas vezes são relegados a trabalhos de somenos e sem impacto social, contradizendo os postulados de ressocialização imanentes da legislação penitenciária, tornando inócua a finalidade.

A problemática, em breve suma, se esmiuça na perspectiva de que o cumprimento de penas alternativas em meio aberto, como a prestação de serviços à comunidade, não é assumida pela imensa maioria dos Municípios como se obrigação sua fosse, os quais poderiam elaborar políticas públicas dentro da própria realidade que permitissem a execução da pena em prol da sociedade. Tantas das vezes, o ente municipal sequer indica locais para a consecução dos serviços, gerando uma demanda reprimida de reeducandos ociosos e buscas por entidades do terceiro setor que nem mesmo fiscalizam adequadamente as atividades, num contrassenso com os princípios da execução penal.

Nos lembram estudiosos do assunto (BRAGA e GOMES, 2018, p. 03), de que:

“Como é de conhecimento geral, os estabelecimentos prisionais hoje nada mais são do que verdadeiros centros de disseminação da marginalidade, já que os detentos ficam a maior parte do tempo sem atividades prisionais dentro dos seus estabelecimentos. E aí entra a seguinte questão: como podemos buscar a ressocialização desses condenados, se o Estado Brasileiro não lhes oferece recursos necessários para o restabelecimento social do indivíduo? Partindo da afirmativa que o sistema penal brasileiro tem dois importantes objetivos, quando alguém comete um ilícito penal: reprovação da conduta e evitar a reincidência do fato previsto como crime, sendo que o último implica na ressocialização dos condenados”

Diz o artigo 1º, da Lei nº 7.210/84, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, o que vem sendo negligenciado pelo poder público ao não propiciar as condições adequadas para a ressocialização.

De efeito, inúmeros estudos se debruçam sobre o sistema prisional e a execução de penas, reconhecendo que “Os problemas sociais existentes no sistema prisional brasileiro são tantos que o desrespeito à legislação é considerado crônico e a função social das prisões, de integração social dos presos, não é cumprida” (RICALDONI, 2018, p. 5).

O que o poder público tantas vezes negligencia é o comando do artigo 4º, da Lei de Execuções Penais, no ponto donde prevê que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”, ou seja, o cumprimento das reprimendas deve ostentar uma proatividade na consecução de políticas voltadas à reintegração do condenado na sociedade.

Ocorre que o cumprimento de pena em meio aberto, notadamente por penas alternativas, ocorre na comunidade em que o apenado reside, nas cercanias de sua residência. Assim, inexistindo participação ativa do Município em programas voltados à execução penal, o reeducando fica à mercê da própria sorte, executando atividades burocráticas e destoantes de suas aptidões porquanto impostas pelo estado (aqui compreendido como unidade federativa), que não observa tantas vezes as particularidades do réu e do local onde irá descontar sua reprimenda, fixando diretrizes genéricas e dissociadas da finalidade precípua que é a assimilação da terapêutica penal pelo egresso do sistema prisional.

Como lnos lembrou Carlos Lélio Lauria Ferreira em sua tese de doutorado, a Associação Juízes para a Democracia, inclusive, confecionou uma Súmula sobre tal questão no Painel de Debates sobre Execução Penal (Evento realizado nos dias 25 e 26.06.98 pela Escola Paulista da Magistratura em parceria com a Associação Juízes para Democracia), ressaltando que a atuação da comunidade é essencial para que seja alcançada a finalidade da integração social do condenado e internado. Por isso mesmo, o juiz deve participar de momentos de sua mobilização e buscar as condições para o cumprimento da pena, com os recursos nela disponíveis. (FERREIRA, 2018, p. 148).

Este pois, o objetivo do trabalho, propiciar por meio do design social a desestigmatização do condenado, possibilitando que ele se veja como parte integrante da comunidade em que reside, cumprindo sua pena na consecução de serviços públicos condizente com suas aptidões de maneira que ele se sinta valorizado e responsável, o que certamente reduziria a reincidência criminal. Isto, porém, somente seria possível com a participação da sociedade por meio de uma rede de apoio comunitário, com a necessária inclusão do Município no sistema de cumprimento das penas, imprescindível para a interligação dos reeducandos com a realidade que o rodeia.

**MÉTODO**

No curso do trabalho, será utilizada a pesquisa bibliográfica, com a abordagem do design social para solucionar o problema de pesquisa, prototipando um programa municipal para reeducandos e um sistema de controle municipal, onde os condenados possam ser direcionados à realização de trabalhos de acordo com suas reais aptidões, mesclando-se a participação da sociedade e a visibilidade de tais atividades, algo factível de ser esmiuçado num projeto de lei, a ser apresentado àqueles com iniciativa legislativa.

Destarte, o trabalho se pauta na pesquisa de natureza qualitativa exploratória, haja vista a entrega de proposições para que o cumprimento das penas alternativas seja otimizado, perceba concretude efetiva em termos de ressocialização, e possa finalmente reintegrar o condenado à sociedade, tudo com o auxílio das premissas do design social.

Quiçá, poderão ser utilizadas outras bases na medida em que o enfrentamento da problemática for evoluindo, como por exemplo o estudo de caso, o que se admite pelo apego ao debate, tuco conforme se fizer necessário a correlacionar o design social à questão da ressocialização dos condenados a penas alternativas em meio aberto.

Também, noutros momentos, o método histórico será utilizado, pois a perspectiva de como a problemática foi tratada ao longo dos anos servirá para a compreensão dos avanços e retrocessos, permitindo uma correção de experiências que restaram infrutíferas, adequando-as aos propósitos de ressocialização penal sob o enfoque do design social.

Outrossim, o estudo contemplará a realidade de presos que prestam serviços em meio aberto noutros países, de modo a perscrutar os pontos favoráveis e desfavoráveis, verificando o que pode ser validamente utilizado na realidade brasileira.

**RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com a prática de um crime pelo cidadão, nasce para o estado o que nos acostumados a denominar “direito de punir”, ou seja, o *jus puniendi* estatal.

Conforme nos explica Valter Kenji Ishida (2013), Doutor em Interesses Difusos e Coletivos pela PUC/SP, esse direito de punir (ou poder-dever de punir), tendo como titular o Estado, é genérico e impessoal (porque não se dirige especificamente contra esta ou aquela pessoa), já que se destina à coletividade (sociedade, população) como um todo. É um poder abstrato (que se opõe ao concreto, que não é material) de punir qualquer pessoa.

Isto ocorre porquanto o Estado não pode tolerar determinados comportamentos, devendo, por isso mesmo, punir aquelas transgressões que mais significativamente afrontarem o seio social, de modo a restabelecer a harmonia necessária ao desenvolvimento das atividades cotidianas por grande parte da população.

Diz-se, por isso, que a pena aplicada aos transgressores possui uma dupla função, a primeira de natureza retributiva, que grosso modo impõe um mal justo (como a prisão) para um mal injusto (prática de crime), e a segunda de natureza utilitarista, que é a de prevenir novos crimes, demonstrando à sociedade de uma maneira geral que as infrações serão efetivamente penalizadas.

Na propalada retribuição, segundo Damásio de Jesus (2000): “1ª) aplica um castigo; 2ª) a posição da vítima é secundária; 3ª) representa o poder do Estado”. Já, na leitura utilitarista, torna-se curial relembrar a obra *Dei Delitti e Delle Pene* de Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, onde o doutrinador considera que a pena deve ir ao encontro do interesse público, ser razoável e tão somente necessária ao delito, definida por lei e que, para isso ocorrer de forma justa, exige-se atuação virtuosa do legislador.

Outrossim, para a leitura utilitarista não seria a quantidade de pena que faria o cidadão não mais transgredir, mas a certeza da punição, de modo que o direito de punir do estado encerraria uma função de prevenir delitos, tanto individualmente (prevenção especial) quanto coletivamente (prevenção geral).

O Brasil, por sua vez, adotou um critério misto, mesclando premissas da teoria retributiva com noções do utilitarismo.

Pois bem. Com estas breves noções introdutórias, torna-se imperioso ressaltar que exsurge como consectário do direito punir a execução da reprimenda aplicada, o que nossa legislação pátria tratou de sistematizar denominando execução penal, aqui entendida como o conjunto de leis, regramentos e normas variáveis que disciplinam o cumprimento das penalidades no Brasil.

De início, tínhamos o regime fechado, semiaberto e o aberto, donde, quanto maior fosse a pena aplicada, mais recluso ficaria o condenado, numa faceta do caráter retributivo.

Aquele que fosse condenado à modalidade mais severa (fechado) deveria retornar paulatinamente ao seio social, razão pela qual perpassaria por uma etapa intermediária (semiaberto) até alcançar uma liberdade com restrições (aberto).

Porém, pairava a percepção de que tal modelo não estaria apto a promover a efetiva ressocialização, permitindo daí o nascedouro da Lei nº 9.714/98, que regulamentou as chamadas penas alternativas no Brasil tal como hoje se encontram, as quais seriam aplicadas em lugar daquelas privativas de liberdade, num compasso de humanização das penas que foi muito propagandeado à época.

Assim, atualmente, pessoas condenadas pela prática de crimes, desde que não tenham incorrido em violência ou grave ameaça (como homicídio, roubo, estupro, etc), ou sejam reincidentes, podem se valer de penas alternativas para o cumprimento de penas em compasso com o que a sociedade delas espera, como exemplo, repassando determinado valor a instituições de utilidade pública (prestação pecuniária), prestando serviços à comunidade ou mesmo participando de cursos e eventos ao final de semana.

Contudo, conquanto o objetivo destas medidas fosse desestigmatizar o condenado, retirando-o muitas vezes do deteriorado sistema prisional, as pessoas políticas (União, Estado e Município), mesmo depois de mais de 25 anos da edição da Lei nº 9.714/98, ainda não conseguiram conferir a concretude que se esperava de tal legislação, inexistindo em grande parte do território nacional sistemas ou programas que promovam efetivamente a ressocialização do réu com trabalhos de reconhecido destaque social, procurando reintegrá-lo na sociedade como uma etapa necessária do cumprimento de pena.

Não raras vezes, o sentenciado é realocado para locais de trabalho destoantes de sua aptidão, ou mesmo às margens da sociedade, como se tal reeducando não pudesse ter a visibilidade social necessária para ser visto como alguém em processo de reintegração à comunidade.

O município, que deveria ter um papel preponderante nesta sistemática, eis que é onde o apenado reside e tornará a viver em sociedade, não participa como deveria na execução da pena, quando muito sendo chamado a auxiliar a unidade federativa (estado) na oferta de trabalhos a esmo, sem qualquer sistematização ou programa municipal aptos a garantir a efetividade da reintegração comunitária.

É por isso que o presente trabalho busca, através do design social, conferir às penas alternativas o reconhecimento como uma etapa de ressocialização, gerando impactos sociais positivos ao demonstrar que aquela pessoa está cônscia de suas obrigações e pretende se reintegrar à comunidade de forma efetiva, grosso modo, como cidadão de bem (que muitas vezes não deixou de ser pela prática de um crime, tantas vezes fato isolado na vida dos infratores).

O design social pode ser lido como uma maneira de tornar o mundo em que vivemos mais inclusivo, e isto inclui a possibilidade de demonstrar que determinadas pessoas condenadas criminalmente podem, sim, ser sujeitos de transformações positivas no seio social, contribuindo de forma valiosa para a evolução da sociedade como um todo.

Não há, todavia, um sistema que contemple obrigações a todos os entes federados, como, repita-se, o SUS promove no campo da saúde pública, com uma atuação coordenada e sistematizada para o tratamento de enfermidades. Na execução penal, a obrigação principal atualmente é do estado, aqui considerada a unidade federativa, razão pela qual cada município atua de forma disforme, uns por convênios, outros por meio de suas secretarias (como desenvolvimento social), alguns de forma totalmente nula, como se a ressocialização dos presos fosse algo que não interessasse ao próprio local de domicílio do reeducando.

É esta realidade que pretendemos mudar, com uma proposta de inovação social que torne o município um ator eficaz na execução das penas alternativas, com reflexos de apoio e inclusão do condenado na sociedade em que vive, desestigmatizando tal reeducando.

No curso do trabalho, inclusive, são verificadas as experiências vivenciadas noutros países, de modo a verificar a qual ponto experiências bem sucedidas poderiam ser implementadas de acordo com a realidade brasileira.

Na Índia como exemplo, no final de 2015, de um total de 419.623 presos, 3.789 (0,9%) eram mantidos em prisões abertas, sendo que dois estados, Rajastão e Maharashtra, tinham 42 prisões abertas, mais da metade do total. Em complemento, 21 prisões abertas estavam distribuídas entre outros 15 Estados. Em todas elas, existem casos de sucesso, em que diversos condenados não mais reincidiram, demonstrando que é possível utilizar uma estrutura transitória entre a completa liberdade sem obrigações judicialmente impostas e uma unidade prisional fechada.

Nos Estados Unidos, como explica reportagem pormenorizadas sobre a realidade prisional por lá vivenciada (MELO, 2014):

Hoje, os presidiários produzem de tudo, por quase nada. Por exemplo, eles produzem 100% da maioria do material usado pelos militares: capacetes, uniformes completos, cinturões de munição, veste à prova de balas, crachás, bolsas e cantis. E equipamentos mais sofisticados, como óculos de segurança com visão noturna, armaduras, dispositivos de rádio e comunicações, componentes para canhões antiaéreos, caça-minas e equipamentos eletro-ópticos.

De acordo com os sites das organizações Global Research e Ella Baker Center for Human Rights, o nível de sofisticação cresceu ultimamente. Os prisioneiros já montam, por exemplo, componentes eletrônicos de alta tecnologia para sistemas de mísseis dirigidos, para a produção de mísseis Patriotas avançados e projéteis antitanque. E também montam componentes complexos, usados em caças F-15 e helicópteros Cobra.

Além disso, os prisioneiros fornecem, para todo o mercado, 98% dos serviços de montagem de equipamentos, 92% da montagem de fogões, 46% das armaduras fabricadas, 36% dos aparelhos domésticos, 30% dos fones de ouvido, microfones e alto-falantes e 21% dos móveis para escritório. Também fabricam peças para avião, suprimentos médicos e até mesmo treinam cães para cegos.

Há nos Estados Unidos uma percepção de que os presidiários podem e devem trabalhar em prol da sociedade, tanto que respondem pela fabricação de diversos itens de consumo. Carece, no entanto, de maiores projetos englobando a consecução de atividades na vida comunitária, como etapa de ressocialização, exsurgindo críticas de que a imposição das tarefas é feita muitas vezes com severidade, com alguns chegando a denominar de nova escravatura pela remuneração, carga horária, ambiente, etc, o que destoa por completo daquilo que se almeja pelo Brasil com o presente trabalho.

A importância de se analisar como tal pena é levada a efeito nos Estados Unidos nos remete à uma conclusão precisa e simples, qual seja, não é o trabalho pelo trabalho que humaniza a pena, mas sim, a sua utilização como ferramenta de ressocialização, de incursão do reeducando na vida comunitária, algo que somente pode ser alcançado se trouxermos empatia e valorização do labor, algo com o que o design social pode muito bem trabalhar.

No curso do presente trabalho serão verificadas as posturas municipais (por vezes deficientes) utilizadas no trato com a execução penal, as dificuldades que o estado (unidade federativa) costumeiramente enfrenta, a demanda represada (pessoas que aguardam a atribuição de atividades para o cumprimento de pena) e os pontos em que a cidade e entidades de interesse público (associações e fundações) necessitariam subsidiariamente de tais reeducandos para a regularidade das próprias atividades, tudo sob a ótica do design social que exsurge como método de interligação no tripe “reeducando – Município – sociedade”.

Com a evolução do trabalho e as discussões consectárias, exsurgirão alternativas como consectário lógico, mormente com a sistematização e controle municipal, permitindo a efetividade dos trabalhos prestados pelos reeducandos e a percepção dos resultados na melhoria da qualidade de vida da sociedade, o que valoriza o trabalhador condenado e a comunidade.

Diga-se, não se pretende nenhuma solução lastreada em ideologias políticas, mesmo porquanto uma efetiva solução para o problema transcenderia determinada gestão, devendo ser concebida justamente para ser perene, independente do prefeito, vereadores ou secretários municipais.

A execução de pena não pode se pautar ao alvedrio de determinado governante, razão pela qual os resultados e discussões devem ser pautados em políticas concretas que, embora públicas, não perpassem pela ideologia de agremiação política ou pessoa, sendo apartidária e o mais vinculada possível à Constituição Federal, mormente sob o enfoque do fundamento da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Quiçá, a sistematização pretende trazer à baila a justificativa e esboço de projeto de lei para sistematizar o sistema de execução penal nos mesmos moldes que o SUS é para a saúde, conglobando União, Estados e Municípios num complexo de obrigações voltados à perfectibilizar as premissas de ressocialização previstas na legislação de regência.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se depreende, o trabalho perscrutará contribuições do design social aplicado na ressocialização de reeducandos em cumprimento de pena, analisando os principais programas e ações voltados à reintegração de egressos do sistema prisional em cumprimento de medidas sancionatórias em meio aberto, bem como proporá programas em âmbito municipal que tornem efetiva a ressocialização de tais condenados a reprimendas alternativas (como a prestação de serviços à comunidade), através do impacto social que as atribuições podem irradiar positivamente na comunidade (o que não é divulgado ou trabalhado sob o aspecto coletivo, ou seja, ampla maioria das pessoas desconhece os benefícios que as medidas podem ensejar à coletividade). O que se pretende é, justamente, efetivar os objetivos da execução penal, hodiernamente restritos à teoria com escassa aplicabilidade prática (em processos delineados quase que *pro forma* no Brasil, sem os devidos critérios, o que não pode persistir).

A palavra-chave seria desestigmatizar. De fato, o design social exsurge como um parâmetro eficaz voltado à ressocialização e reintegração de reeducandos em meio aberto, atuando para potencializar os impactos sociais do cumprimento da pena.

Destarte, para além de diminuir a reincidência penal, práticas socialmente adequadas e voltadas ao fortalecimento de vínculos comunitários favorecem a formação de uma sociedade mais justa e coesa.

Em remate, perscrutar projetos de design social voltados ao público que está em cumprimento de pena, muito além de se apresentar como estratégia eficaz de ressocialização, potencializa a transformação social e por consequência a promoção dos direitos humanos.

**REFERÊNCIAS**

ANACLETO, Joseph Ragner; DANTAS, Fernandes; SOARES, Emilia Laizy Lima. A ineficiência do regime semiaberto no Brasil e as causas para uma possível extinção. Rev.Bras.de Direito e Gestão Pública (Pombal, PB),8(02), 611-628, abr./jun.2020.

BBC BRASIL. A importância de compreender a dor. BBC News Brasil, 23 jan. 2019. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-47114855. Acesso em: 31 out. 2024.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas.* São Paulo: Martin Claret, 2006, *apud AVO, Beatriz, DOS DELITOS E DAS PENAS, disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dos-delitos-e-das-penas-cesare-beccaria/334336185*. Acesso em 17 jun. 2024.

BRAGA, Iara M. da Silva; GOMES, Isabella Camarço. Atividades da Cadeia Produtiva Do Mercado De Moda. Colóquio de Moda, 2010, São Paulo. Anais. São Paulo: Coloquio Moda, 2010. Disponível em: https://coloquiomoda.com.br/anais/Coloquio%20de%20Moda%20-%202010/69966\_Atividades\_da\_cadeia\_produtiva\_do\_mercado\_de\_moda.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

FERREIRA, Carlos Lélio Lauria. Municipalização da execução da pena. Perspectivas constitucionais. Alternativas para o sistema penitenciário brasileiro, Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Carlos-Lelio-Lauria-Ferreira.pdf. Acesso em: 31.out.2024.

ISHIDA, Válter Kenji. Processo Penal: Incluindo as Leis nº 12.654, de 28 de maio de 2012, nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que instituiu o juízo colegiado em primeiro grau, nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, e nº 12.736, de 30 de novembro de 2012. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.

JESUS, Damásio E. De. Penas Alternativas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 25

MELO, João Ozório. Fim do trabalho para presos nos EUA: uma forte controvérsia que nunca acaba. Conjur, 13 set. 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-13/fimde-trabalho-presos-eua-forte-controverso-nunca/. Acesso em: 31 out. 2024.

PAZMINO, A. V. Uma reflexão sobre design social, eco design e design sustentável. I Simpósio Brasileiro de Design Sustentável, Curitiba, set., 2007.

RICALDONI, Thais Falabella. Design participativo para a transformação social: a elaboração de um projeto de negócio e inovação social em um modelo alternativo de cumprimento penal APAC. 2020. Disponível em: *https://www.researchgate.net/profile/Thais-Ricaldoni-2/publication/344179269\_DESIGN\_PARTICIPATIVO\_PARA\_A\_TRANSFORMACAO\_SOCIAL\_A\_ELABORACAO\_DE\_UM\_PROJETO\_DE\_NEGOCIO\_E\_INOVACAO\_SOCIAL\_EM\_UM\_MODELO\_ALTERNATIVO\_DE\_CUMPRIMENTO\_PENAL\_APAC\_THAIS\_FALABELLA\_RICALDONI/links/5f5968cd299bf1d43cf9069b/DESIGN-PARTICIPATIVO-PARA-A-TRANSFORMACAO-SOCIAL-A-ELABORACAO-DE-UM-PROJETO-DE-NEGOCIO-E-INOVACAO-SOCIAL-EM-UM-MODELO-ALTERNATIVO-DE-CUMPRIMENTO-PENAL-APAC-THAIS-FALABELLA-RICALDONI.pdf*. Acesso em: 31 out. 2024.

RICALDONI, Thaís F.; REZENDE, Edson J. C. Design para a transformação social: elaboração de um negócio social no sistema prisional. Revista design & tecnologia, 2020, Vol. 10, No. 20, DOI 10.23972/det2020iss17pp81-94.

RICALDONI, Thaís Falabella. (Dissertação). Design participativo para a transformação social: a elaboração de um projeto de negócio e inovação social em um modelo alternativo de cumprimento penal (APAC). Programa de Pós-graduação em Design da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, Belo Horizonte. 2018.

SOUZA, Cyntia Santos Malaguti de S. Design para inovação social e sustentabilidade: estratégia, escopo de projeto e protagonismo [capítulo 11]. In: OLIVEIRA, A. J. de; FRANZATO, C.; GAUDIO, C. del [org.].Ecovisões projetuais: pesquisas em design e sustentabilidade no Brasil [livro eletrônico]. São Paulo: Blucher, 2017.